

DESPACHO:

A imprimir e à Mesa Diretora.

Em 25.06.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

*(Republicado por haver saído com incorreções.)

INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 288/2020

SOLICITA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O ENVIO DE MENSAGEM DISPONDO SOBRE A PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA E SEUS REFLEXOS SOBRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS ADQUIRIDOS APLICADO A MILITARES ESTADUAIS INATIVOS (RESERVA/REFORMA) E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado RENATO ZACA

DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Indicações Legislativas.

Em 28.07.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

Encaminhar, na forma regimental, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro, solicitação de envio de Mensagem a esta Assembleia, de acordo com o seguinte Anteprojeto de Lei:

ANTEPROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA APLICÁVEL A MILITARES INATIVOS (RESERVA/REFORMA) E SEUS REFLEXOS SOBRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS ADQUIRIDOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar Projeto de Lei de sua iniciativa exclusiva dispondo sobre a aplicação da perda da função pública a militares inativos e seus reflexos sobre os benefícios previdenciários adquiridos.

Parágrafo único - Os militares estaduais inativos (reserva/reforma) eventualmente condenados por sentença judicial decorrente de processo cível ou criminal em que seja decretada a perda da função pública conservarão os proventos decorrentes da passagem para a inatividade se o ato oficial de passagem para a inatividade ocorrer antes da certidão do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 16 de Julho de 2020

Deputado RENATO ZACA

JUSTIFICATIVA

Impende esclarecer que o direito dos militares federais a percepção de seus proventos na inatividade (reserva/reforma) depois de cumprido todos os requisitos exigidos por Lei apresenta-se como *direito adquirido*, espécie de direito que foi definitivamente incorporado ao patrimônio jurídico de uma pessoa.

O direito adquirido é um direito de primeira geração previsto de maneira expressa na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º inciso XXXVI, transcrito *in verbis*:

Art.5º, XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

O direito a percepção dos proventos decorrentes da aposentadoria dos servidores públicos assim como dos militares federais após o advento das Emendas Constitucionais nº 03/1993, nº. 20/98 e nº 41/2003, consolidou o fato de que a concessão de benefícios, em especial da aposentadoria, passaram a exigir a efetiva contribuição pecuniária para o Regime, portanto o sistema previdenciário aplicável tanto aos servidores como aos militares adotou o caráter contributivo como princípio.

As referidas Emendas fizeram com que a previdência dos servidores e dos militares retomasse sua natureza securitária. O direito à aposentadoria submete-se aos requisitos próprios do regime jurídico contributivo e a sua extinção não é decorrência lógica da perda da função pública posteriormente decretada.

Adquirido o direito (art. 5º, inc. XXXVI, da CF) à aposentadoria, a mesma é imutável e não poderá ser cassada do universo jurídico tanto do servidor público quanto dos militares em decorrência de condenações judiciais, sejam estas cíveis (Lei 8.429/1992) ou criminais (art.92 I do CP).

Consoante entendimento preconizado no Superior Tribunal de Justiça, "o direito à aposentadoria submete-se aos requisitos próprios do regime jurídico contributivo e a sua extinção não é decorrência lógica da perda da função pública posteriormente decretada" (REsp n. 1.186.123/SP, rel. Ministro Herman Benjamin)

Nos casos decorrentes de condenação a perda da função através do juízo cível, tem-se que nem a Constituição e tampouco a Lei 8.249/1992 elencaram a cassação de aposentadoria como uma das hipóteses de sanção a ser imposta na ação de improbidade administrativa. É sabido que no caso de direito sancionador não se possibilita a aplicação de penalidade a agente público mediante analogia. Faz-se imprescindível disposição expressa legal para aplicação de penalidade.

Já nos casos de condenação criminal com a perda do cargo público, esta somente afeta o servidor/militar ativo, ocupante efetivo de cargo, emprego, função ou mandato eletivo. Desarrazoado permitir que a pena, específica do artigo 92, I, do Código Penal irradie efeitos sobre a situação jurídica daqueles que já não mais exercem função pública em virtude de sua aposentadoria, sob pena de se cancelar ao juízo criminal a cassação de direito patrimonial à minguada de dispositivo legal a autorizar tal providência, a qual, a rigor, é afetada à administração pública.

O efeito da condenação relativo à perda de cargo público, previsto no art. 92, inciso I, alínea b, do Código Penal, não se aplica ao servidor público ou militar inativo, uma vez que estes não ocupam cargo e nem exercem função pública.

Se na atual reforma da previdência é ponto pacífico a proteção ao direito adquirido em relação à aposentadoria já adquirida, não se pode conceber que os servidores públicos bem como os militares não possam utilizar-se da mesma garantia constitucional na proteção aos proventos decorrentes da passagem para a inatividade.

Muito embora a pena de cassação de aposentadoria instituto jurídico previsto na maioria dos Estatutos de servidores públicos vigentes no País permita que ainda haja jurisprudência junto aos Tribunais Superiores admitindo a possibilidade de sua aplicação nas hipóteses do ato punível ter sido praticado antes da aposentadoria, em relação aos militares a cassação da aposentadoria, não encontra similitude nos Estatutos militares ou em qualquer outra legislação castrense, categoria esta de agentes públicos regidos por legislação especial, o que torna eventual subtração dos proventos de militar inativo (reserva/reforma) verdadeira afronta ao princípio da legalidade prevista no art. 37 da CF/88, sendo tal princípio a base do Estado Democrático e Direito.

A perda da função pública, como imposição posterior de penalidade, após todo o *iter* de ações cíveis de improbidade administrativa ou decorrentes de condenação criminal, não possuem o efeito de o Estado confiscar um direito adquirido pela implementação de descontos e de condições resolutivas já consumadas. Seria um desrespeito à segurança jurídica, além de verdadeiro confisco de proventos pelo Estado, sob pena de enriquecimento ilícito.

Por pertencer ao rol de direitos imutáveis, a concessão de proventos decorrentes da aposentadoria adquiridos por meio de contribuições sucessivas e mensais, faz inferir que os militares inativos jamais poderiam ser privados de seus proventos, salvo se comprovada fraude ou má-fé na concessão dos mesmos, pois do contrário, é direito imposterável do aposentado receber o numerário correspondente de seu fundo previdenciário de aposentadoria.

Se a aposentadoria regularmente concedida aos trabalhadores não podem ser subtraídas ainda que tais aposentados (segurados) venham a cometer algum crime por respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, não há razão para que a mesma garantia não seja aplicada aos militares inativos, e sobre aplicação da analogia em casos como o apresentado já diziam os romanos: "*Ubi eadem ratio ibi idem jus*", isto é, onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito, ou *Ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio*: onde impera a mesma razão deve prevalecer à mesma decisão.

Finalizando sobre a importância da apresentação da presente indicação legislativa tem-se que o direito a aposentadoria é assegurado pela Constituição como direito social, visando proteger o segurado de eventos como doença, invalidez, morte, idade, reclusão, proteção à maturidade, acidente de trabalho, etc.

Destarte, adquirindo o direito da aposentação, ligada ao tempo de contribuição do militar, conjugado com o tempo de serviço, torna-se direito imutável do mesmo, que não se vincula à boa ou à má qualidade do trabalho desempenhado pelo mesmo quando em atividade.

O direito previdenciário somente permite que haja a cassação de aposentadorias se forem oriundas de fraude. É a única hipótese em que se admite a suspensão provisória dos proventos, com o corte do benefício, após o cumprimento de todas as formalidades legais.

Como direito social a proteção aos proventos decorrentes da aposentadoria depois de cumprida as exigências legais, configura-se a segunda dimensão dos direitos fundamentais e reclama do Estado uma ação que possa proporcionar condições mínimas de vida com dignidade do militar inativo e de seus dependentes legais.

A eventual cassação da aposentadoria de militares inativos decorrentes de sentenças condenatórias que prevêm a perda da função, além de atingir diretamente o militar segurado irá atingir a sua família e seus dependentes os quais não foram autores, coautores ou partícipes de qualquer ilícito, mas que são beneficiários diretos dos direitos provenientes da aposentadoria dos militares inativos na sua qualidade de segurado do regime próprio de previdência.

A flagrante preocupação do Estado com a efetivação dos direitos sociais e a proteção à família torna-se patente no momento em que foi instituído o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que é preso criminalmente, isto com base no artigo 18, inciso II, alínea b, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Nestes casos se algum criminoso ou integrante de facção criminosa tem o direito e a tranquilidade de ver seus dependentes assistidos pelo Estado independentemente do crime cometido, não é razoável que a família do militar estadual inativo possa ser colocada ao total desamparo com a cassação da sua aposentadoria, sofrendo as agruras de penas draconianas que nem mesmo estão presentes no arcabouço normativo do Estado.

Por tudo o que foi exposto fica demonstrado que a perda da função pública não se confunde com a cassação de aposentadoria de militares inativos e portanto não é possível a cassação dos proventos de que já se encontrava aposentado a época do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Torna-se necessária a aprovação de lei no sentido de esplançar quaisquer dúvidas sobre a impossibilidade de se cassar a aposentadoria de militar inativo (reserva/reforma) decorrente de condenações cíveis ou criminais em que seja imposta a pena da perda da função pública em respeito a princípios de natureza constitucional e por estar em sintonia com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores.

INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 289/2020

SOLICITA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O ENVIO DE MENSAGEM, COM REQUERIMENTO DE URGÊNCIA, ACRESCENDO PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 40 DA LEI Nº 5.260 DE 11 DE JUNHO DE 2008.

Autor: Deputado RENATO ZACA

DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Indicações Legislativas.

Em 28.07.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

Encaminhar, na forma regimental, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro, solicitação de envio de Mensagem a esta Assembleia, de acordo com o seguinte Anteprojeto de Lei:

ANTEPROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE O ACRÉSCIMO DE PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 40 DA LEI Nº 5.260/2008 QUE DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS MILITARES ESTADUAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Acrescenta o parágrafo único ao artigo 40 da Lei nº 5.260 de 11 de junho de 2008, que trata especificamente do regime próprio de previdência dos militares estaduais na forma estabelecida pela Constituição Federal de 1988, alterando-se a legislação que rege a matéria, passando o Projeto de lei a ter seguinte redação:

Art.40 - ...

Parágrafo único- Até que seja editada lei estadual específica que trate do regime próprio de previdência dos militares, todas as contribuições de natureza previdenciária relativa aos militares inativos e pensionistas ficam mantidas com a base de cálculo na forma prevista no artigo 34 da lei 3189 de 1999.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 27 de julho de 2020.

Deputado RENATO ZACA

JUSTIFICATIVA

A solicitação de encaminhamento do epígrafado projeto de lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo por essa Assembleia Legislativa visa impedir que a Lei Federal nº 13.954/2019 extrapole, como atualmente vem extrapolando, a sua competência legislativa estabelecida no artigo 22 inciso XXI da Constituição Federal para estabelecer normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares.

É de se considerar que se os militares estaduais integram o regime próprio de previdência do estado e o valor da sua contribuição previdenciária deve ser definido por legislação estadual e não por legislação federal, segundo as características próprias do sistema local de cada ente federativo, sob pena de quebra do equilíbrio atuarial.

Em obediência ao princípio constitucional da legalidade, base de um Estado Democrático de Direito, compete a União estabelecer normas gerais de legislação tributária, especialmente sobre: *definição de tributos e de suas espécies [...], obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; [...]* (CF: art.146, III).

Já a competência para legislar sobre normas tributárias específicas cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, verificado o que preconiza a Constituição Federal no artigo 150, § 6º, *verbis* § 6º *Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g, em especial no tocante as contribuições previdenciárias, haja vista que em caso de déficit, cabe ao estado, e não à União, a complementação dos recursos necessários ao pagamento dos benefícios vinculados a cada regime.*

Incumbe aos estados, mediante estudos atuariais, definir o percentual de contribuição incidente sobre a remuneração, os proventos e as pensões dos policiais militares e bombeiros militares estaduais necessários ao custeio dos benefícios previdenciários de inatividade e pensão, em atenção às particularidades da sua realidade fiscal e orçamentária.

Torna-se evidente a inconstitucionalidade da aplicação da Lei Federal que institui desconto sobre os militares inativos e pensionistas, bastando para tanto observar o disposto no §2º do Art. 42 da Constituição Federal, transcrito *in verbis*:

Art. 42- ...

...

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

É de extrema clareza o disposto no texto constitucional dispondo que a alteração na base de contribuição previdenciária das pensionistas dos militares estaduais, somente pode ser alterada através de lei específica do ente estatal.

Como argumento adicional é necessário que se leve em consideração a vedação constitucional da irreduzibilidade dos vencimentos dos servidores públicos, prevista no artigo 37, XIV da Constituição Federal. Os percentuais das alíquotas progressivas aplicadas aos militares inativos e seus pensionistas acabam reduzindo de modo draconiano e manifestamente desproporcional e desarrazoado o efetivo poder aquisitivo dos inativos e das pensionistas, e, portanto, equivalem a uma redução fática dos proventos, de tal sorte que, por via indireta, viola a regra da irreduzibilidade.

Finalizando as justificativas a sobrevivência do militar inativo e de seus pensionistas depende de sua aposentadoria (reserva/reforma), que deve ser suficiente para garantir a sobrevivência, com um mínimo de dignidade, daqueles que por dever legal durante a atividade no serviço público manteve sua vida constantemente em risco na defesa da sociedade. Deve-se, portanto, ser respeitado o direito do militar do estado, principalmente dos inativos e de seus pensionistas acima do poder eventualmente arbitrário do estado.

INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 290/2020

SOLICITA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O ENVIO DE MENSAGEM DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO (ACRÉSCIMO) NO LIMITE DE IDADE PARA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES E ESPECIALISTAS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado RENATO ZACA

DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Indicações Legislativas.

Em 28.07.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

Encaminhar, na forma regimental, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro, solicitação de envio de Mensagem a esta Assembleia, de acordo com o seguinte Anteprojeto de Lei:

ANTEPROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO (ACRÉSCIMO) NO LIMITE DE IDADE PARA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES E ESPECIALISTAS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar Projeto de Lei de sua iniciativa exclusiva dispondo sobre a alteração nos limites de idade para ingresso nos Cursos de Habilitação aos Quadros de Oficiais Especialistas (QOE) e dos Quadros de Oficiais de Administração (QOA) como a finalidade e adequar à legislação vigente as normas e princípios constitucionais, evitando-se a discriminação por idade e minimizando-se a aposentaria (inatividade) precoce dos militares estaduais, alterando-se a legislação que rege a matéria, passando o Projeto de lei a ter seguinte redação:

Art. 1º - O inciso III do art.16 do Decreto-Lei nº 325, de 22 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.16 - ...

I- ...

II- ...

III - Ter no máximo 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, no dia 1º de janeiro do ano da realização do Curso de Habilitação.

Art. 2º - Fica acrescido o §3º do art. 1º da Lei nº 820, de 24 de dezembro de 1984 que passa a ter a seguinte redação:

Art.1º - ...

...

§ 3º - Quando da regulamentação do QOA e do QOE fica vedado estabelecer como requisito para ingresso nos Cursos de Habilitação (CH) limitação de idade inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, no dia 1º de janeiro do ano da realização do Curso de Habilitação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 06 de julho de 2020.

Deputado RENATO ZACA

JUSTIFICATIVA

A solicitação de encaminhamento do epígrafado projeto de lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo por essa Assembleia Legislativa visa adequar a legislação que atualmente rege a matéria, para adequá-la ao que estabelece a Constituição Federal de 1988, em relação à injustificada discriminação de idade em cargo público, além auxiliar na sustentação da estabilidade financeira do regime próprio de previdência do Estado do Rio de Janeiro (RIOPREVIDENCIA) adotando-se providências de maneira a minimizar a possibilidade de aposentadorias (inatividade) precoces de militares estaduais, aumentando-se o período de recolhimento da contribuição previdenciária.

Este projeto de lei é medida oriunda de estudo acurado no âmbito desta Administração Pública através da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, onde se procurou observar as questões legais relativas ao aumento do limite de idade para a realização de concurso interno, com vista a possibilitar ao praça da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar a participação do processo de seleção e ingresso nos Quadros e no Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas e de Administração (CHOAE) em idade superior ao que atualmente é estipulado e exigido.

Os estatutos da Polícia Militar (Lei nº 443, de 1º de Julho de 1981) e do Corpo de Bombeiros Militar (Lei nº 880, de 25 de Julho de 1985) foram alterados eliminando-se a cota compulsória com vista transferênci para a reserva remunerada, onde era estabelecido um limite máximo de idade para permanência em cada posto ou graduação, aumentando-se o limite de idade para a incidência da aposentadoria (reserva) compulsória que passou para 60 (sessenta) anos de idade, aumentando-se o tempo de permanência voluntária no serviço ativo das Corporações.